

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 046 /2017

101ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 23.11.2016.

PROCESSO Nº 1/2292/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201510437-2

RECORRENTE: ANTONIO DE PÁDUA CHAVES.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ADMILSON FERREIRA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

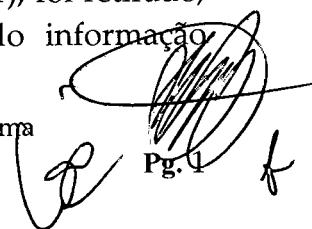
EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1. Apontada infringência aos art. 153, 155 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea "m" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 3. Operação interestadual de entrada. 4. Inidoneidade declarada por falta de aposição do selo fiscal de trânsito. 5. A conduta indicada não acomete o documento do vício de inidoneidade, por ausência de previsão normativa. 5. Infração não caracterizada. 5. Reexame necessário conhecido e provido. 6. Rejeitada a nulidade declarada em primeira instância. 7. Auto de infração julgado improcedente, com arrimo no parágrafo único do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHEVE: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO – NF-e INIDÔNEA - IMPROCEDENTE

RELATÓRIO

O fato concreto detectado se reporta ao transporte de mercadoria acompanhada por documento fiscal cujo DANFE padece da aposição do selo fiscal de trânsito e, por consequência lógica, dos demais atos que lhe são consequente, aspectos que fundamentaram a declaração de inidoneidade da NF-e pelo agente fiscal, ao entendimento que violado o disposto no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97.

Esclarece o autuante, que a nota fiscal é proveniente do Rio Grande do Sul, destinada a contribuinte deste Estado, cuja natureza da operação é venda de produção própria, grafada com alíquota de 7%, entretanto, a mercadoria (um trator), foi retirado, efetivamente, de um empreendimento situado neste Estado, segundo informação



Pg. 1

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

prestada pelo motorista/transportador, eleito como sujeito passivo, no condição de responsável, com esteio no inciso III do artigo 16 d Lei nº 12.560/07.

Acrescenta que foram apresentados os DANFES nº 162.266 e nº 10.124, com natureza da operação remessa para demonstração, o primeiro, emitido pela empresa John Deere Brasil Ltda. e o segundo em retorno de demonstração, expedido por Veneza Máquinas Comércio Ltda., de onde o trator, de fato, foi retirado.

Na impugnação, alega não haver que falar em selagem (ao que chamou de etiquetagem), por se tratar de nota fiscal eletrônica, ineficaz dessa providência, robustecido pelo argumento que a descrição da infração não coaduna com a penalidade aplicada, tema acerca do qual colaciona jurisprudência administrativa e cognições doutrinárias e, ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a nulidade do auto de infração.

O julgador singular entendeu que restou violada a previsão expressa no inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, logo, aplicável o disposto no artigo 53 do citado diploma normativo, preceptivo normativo no qual se fundou para declarar a nulidade processual.

A Assessoria Processual Tributária margeou a cognição, segundo a qual, a situação posta enseja a lavratura de termo de retenção, nos moldes previstos no artigo 831 do Decreto nº 24.569/97 e assevera que a apresentação espontânea de documentos em qualquer unidade fazendária dava enseja à selagem, notadamente no presente caso, visto que nos documentos apresentados consta todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, portanto, havia elementos que permitiam proceder a cobrança do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, fatos que levaram a concluir que inexistiu a infração apontada, termos em que conhece do reexame necessário interposto, dar-lhe provimento, para opinar pelo afastamento da nulidade declarada em primeira instância e sugere que a autuação seja julgada improcedente, com fulcro nas disposições do § 9º do artigo 84 da Lei nº 15.614/2014, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A aposição do selo fiscal de trânsito em documento que se presta a acompanhar operações interestaduais é ordenamento normativo positivado nas

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

disposições do artigo 157 e seguintes do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), obrigação de escopo material ainda vigente, em que pese a compulsória realização das operações mediante uso da NF-e.

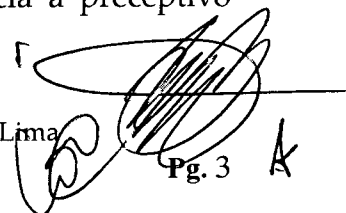
Nesse jaez, mesmo cediço, impende consignar que a NF-e é instrumento eminentemente virtual e, uma vez expedido, produz um arquivo eletrônico de transmissão compulsória aos Fiscos que administram os tributos incidentes na operação ou prestação, logo, não se cogita a possibilidade de, por si mesma, ensejar a adoção da providencia sobredita, entretanto, gera uma representação gráfica sob o título Documento Auxiliara de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, impresso em papel comum, nos moldes convencionais.

Posto isto, resta evidente a existência de vínculo inexorável entre os instrumentos em alusão, em que o último se presta, primeiramente, a acompanhar o trânsito da mercadoria, portanto, passível de receber o selo fiscal produzido eletronicamente pelos sistemas corporativos informatizadas da SEFAZ, após os registros nos sistemas de controle correspondentes, além de grafar um dado de súpura relevância, sob todos os aspectos, qual seja, a chave de acesso, que permite o exame virtual do documento, fato que demonstra a relevância que o DANFE encerra.

Por conseguinte, não se vislumbra fundamento fático ou jurídico substancial ao argumento da autuada sob a ótica de dispensa ou inaplicabilidade do selo fiscal de trânsito, com arrio na mera alegação que se tratar de NF-e.

Ad argumentandum, esclareça-se que, na situação concreta, a mercadoria (um trator) ingressou no Ceará por meio da NF-e nº 162.266, de emissão de John Deere Brasil Ltda., com sede no Rio Grande do Sul, cuja natureza da operação é remessa de mercadoria ou bem para demonstração, datada e 23.7.2015, cujo retorno simbólico se deu por intermédio da NF-e nº 10.124, do mesmo emitente, datada de 3.8.2015 e a NF-e nº 163.003, expedido em 5.8.2015, logo, em data posterior aos primeiros, que tem como natureza da operação venda de produção própria, é que foi objeto da declaração de inidoneidade consoante cópia dos DANFEs respectivos, anexas pelo autuante, sob o argumento que não havia registro nos sistemas de controle fazendários deste Estado nem aposição do selo fiscal trânsito.

No plano e fundo, impõe delinear alguns aspectos primordiais que permeiam a espécie. Com efeito, nada obstante a obrigatoriedade de aposição do selo fiscal de trânsito, cuja inobservância, por óbvio, implica desobediência a preceptivo



Pg. 3 K

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

normativo em vigor, entretantes, o fato imponible reside em identificar se é causa suficiente para acometer o documento com o vício insanável da inidoneidade.

Em primeiro plano, é imperioso ressaltar que a conduta identificada não se afeita a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE. Vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 157.

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).

XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida,

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal.

NOTA: O art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.523, de 19/02/2002, revogou o inciso X do art. 131. Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Como visto, a determinação normativa nesse sentido foi expressamente revogada pelo dispositivo em destaque supratranscrito, portanto, não há que falar em inidoneidade de documento fiscal por ausência de aposição do selo de trânsito, no entanto, dois aspectos que permeiam a hipótese concreta suscitam destaque, por conseguinte, impõe declinar algumas ponderações, ainda que mínimas.

O primeiro, refere-se à efetiva falta de aposição do selo fiscal de trânsito no documento que acompanhava a mercadoria, irregularidade que dispõe de disciplinamento sancionatório próprio, entretantes, no caso, não permite cogite-se da possibilidade de reenquadramento, sob pena de inovação do feito, conduta que falece competência ao julgador, posto que impedido de proceder ao lançamento, além de trazer a lume a discussão relativa ao instituto da espontaneidade, ao vislumbre que o Fisco tomara conhecimento do fato por iniciativa da autuada.

Segundo, a inobservância a preceptivo normativo apontado, e registre-se, foi a única, não acarretaria prejuízo que adicionalmente fosse cobrado o ICMS devido ao Estado do Ceará, a qualquer título e, aliás, dada a natureza do objeto e a atividade econômica explorada pela adquirente, remete a presumir que era e, ainda é devido sob a rubrica diferencial de alíquotas, posto que não alcançado pelo prazo decadencial consignado nas normas de regência o tipo, motivo por que sugere-se que cópia deste instrumento seja encaminhada ao órgão da SEFAZ da circunscrição fiscal da destinatária, para adoção das providências adequadas, se for o caso.

Por fim, do exame procedido do conjunto probatório que instrui os autos e com arrimo nas razões plasmadas neste ato, em que restaram evidenciados os fatos ocorridos no âmbito fenomênico e os aspectos que emergem da subsunção às normas de regência, inclinamos a discordar da nulidade declarada em primeira instância e concordar com a sugestão de improcedência plasmada no parecer da Assessoria Processual Tributária, entretantes, pelos fundamentos declinados neste voto, com arrimo no que dispõe o parágrafo único do artigo 85 da Lei nº 15.614/2014.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade declarada em primeira instância e

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

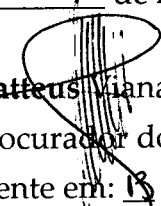
É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** e **RECORRIDO: ANTONIO DE PÁDUA CHAVES - ME.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância e, com base no que dispõe o parágrafo único do art. 85 da Lei nº 15.614/14, julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 03 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marquê Neto
Presidente da 1ª Câmara


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em: 13 de 03 2017

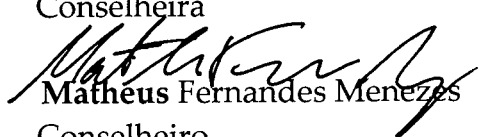

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Francileite Cavalcante F. Remígio
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro